

**EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL - BEM DO SÓCIO -
PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -
DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE**

- Anula-se a penhora feita em bens de sócio quando a mesma resulte de simples pedido e deferimento sem fundamentação, pois, para que haja a constrição é necessário decisão motivada acerca da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa ficta devedora, ancorada em prática de atos contrários à lei ou ao contrato, pela pessoa natural.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 470.752-8 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 470.752-8, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Maria Assunção de Oliveira e outros e apelado Kelsey Daivis de Oliveira, acorda, em Turma, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Eulina do Carmo Almeida, e dele participaram os Desembargadores Francisco Kupidlowski (Relator), Hilda Teixeira da Costa (Revisora) e Elpídio Donizetti (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2005. -
Francisco Kupidlowski - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Francisco Kupidlowski - Pressupostos presentes. Conhece-se do recurso.

Contra uma decisão que, na Comarca de Belo Horizonte - 14ª Vara Cível - julgou improcedentes os pedidos para anulação de penhora feita em bem de sócia de pessoa jurídica devedora, não se conformam os embargantes, Maria Assunção de Oliveira e outros, pretendendo reforma, com as alegações de que imóvel único que serve de residência é impenhorável e, ainda, que não se desconsiderou a personalidade jurídica da devedora, pelo que não se justifica a constrição judicial.

No que toca à impenhorabilidade da fração ideal do imóvel, não têm cobertura jurídica os apelantes, pois, havendo condomínio, não podem desfrutar do privilégio de morar no mesmo, e, assim, o requisito de destinação à família torna-se ausente.

A 1ª embargante, por exemplo, sujeito passivo da penhora, reside em Belo Horizonte, enquanto o imóvel se situa na cidade de Boa Esperança, ocupado pelos outros dois embargantes.

Ocupando-se do tema, a decisão combatida, na f. 143, fez transcrever aresto do eg. STJ, por sinal em Recurso Especial de Minas Gerais, em que se assenta obstáculo intransponível à criação de bem de família quando se trata de condomínio.

A decisão tem como Relator o Ministro Mineiro Sálvio de Figueiredo Teixeira - REsp. nº 164.391/MG, pub. no *DOU* de 1º.03.99 - restando conferir-se para confirmar a impropriedade da alegação.

Todavia, o segundo argumento procede, pois, conforme pedido de f. 783 dos autos principais e despacho concedendo a penhora da fração ideal pertencente à 1ª embargante, nem alegação houve de atuação dolosa desta à frente da pessoa ficta devedora, e, por conseguinte, não houve a superação da personalidade jurídica, não se podendo conceber que, por simples ilação do credor, isso aconteça:

... a simples alegação de ausência de bens em nome da sociedade executada não autoriza a penhora de bens particulares do sócio (TAMG, AI nº 336.906-6, Rel. Juiz Paulo César Dias, *DJ* de 06.06.01).

Isso se justifica porque, para a penhora de bens de sócio, conforme assentados pré-requisitos, ocorre a necessidade de comprovação de que o mesmo atuou indevidamente, em nome da pessoa coletiva que integra, mas isso se faz com adinúculos fáticos da intervenção ilegal, e não ante simples apontamento da existência de bens privados, como no caso dos autos.

A desconsideração da essência da pessoa jurídica deve, também, surgir de despacho expreso e fundamentado no processo em que se determina a penhora, e, por isso, pertinentemente:

Embargos de terceiro. Executada: sociedade de responsabilidade limitada. Bem penhorado de propriedade de um dos sócio (...) Despacho que não pode ser considerado decisão no sentido de desconsideração da personalidade jurídica. (...)

3. Para que haja desconsideração da personalidade jurídica, é preciso de haja decisão expressa nesse sentido, devidamente fundamentada.... (TAMG, 1ª C. Civil, Ap. nº 413.141-9, Rel. Juiz Pedro Bernardes, recentemente, em 17.2.04).

E o raciocínio dos apelantes corrobora-se com mais este aresto:

Para que os bens particulares dos sócios respondam por dívida da sociedade, é preciso que haja prova da prática de atos contrários à lei ou ao contrato. Inexistindo, no processo de execução, deliberação judicial que proporcionasse ao credor excutir os bens dos sócios por dívidas da pessoa jurídica, não é lícito que, em embargos de terceiro, queira-se, incidentalmente, legitimar a constrição, aplicando-se a desconsideração da pessoa jurídica (TAMG, Ap. Cível nº 398.445-4, Rel. Juiz Maurício Barros, j. em 10.10.03).

Aqui, aconteceu exatamente assim: o débito é da pessoa jurídica, mas a sócia Maria Assunção de Oliveira somente veio a ser lembrada no momento da penhora, isso para responder com bens seus, porém, sem qualquer informação fática de que haja praticado atos contrários à lei ou ao contrato, pelo que impenhorável, por enquanto uma propriedade dela.

Com o exposto, dá-se provimento à apelação, anulando-se a penhora feita com o recolhimento da carta precatória já expedida para o praceamento, condenado o embargado e credor ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado dos embargantes, que, na forma combinada dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitram-se em R\$ 800,00.

Custas do recurso, também, pelo embargado e apelado.

-:-:-